Diário Oficial de MACAE

MACAÉ, 4 DE NOVEMBRO DE 2025 • EDIÇÃO 1323 • ANO VI

Expediente:

Diário Oficial de Macaé
Prefeitura Municipal de Macaé
Gabinete do Prefeito

Paço Municipal
Av. Presidente Feliciano Sodré, 534
Centro – Macaé/RJ - CEP 27913-080
Tel.: (22) 2791-9008

www.macae.rj.gov.br/dom

PODER EXECUTIVO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.391/2025

Vereador Autor: Rond Macaé.

Dispõe sobre a criação e denominação do Polo Municipal de Oncologia Ana Beatriz da Silva Campos localizado na Rua Antero Perlingeiro no bairro Centro e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais, delibera e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica criado e denominado Polo de Oncologia Ana Beatriz da Silva Campos, localizado na Rua Antero Perlingeiro no bairro Centro - Macaé/RJ.
Art. 2º As despesas decorrentes da execução deste Projeto de Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 30 de outubro de 2025.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.392/2025

Vereadores Autores: Cesinha e Dra. Mayara Rezende.

Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes contra a exploração e a adultização no ambiente digital no Município de Macaé e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais, delibera e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Macaé, o Programa Municipal de Proteção Digital da Criança e do Adolescente, com a finalidade de prevenir, identificar e combater a exposição de menores de idade a conteúdos nocivos na internet.
Art. 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se conteúdos nocivos:
I – Qualquer material que promova a sexualização precoce de crianças e adolescentes;
II – Conteúdos que incentivem comportamentos de risco ou contrários à sua saúde física e mental;
III – Práticas de exploração sexual infantil, mesmo que disfarçadas de entretenimento ou publicidade.
Art. 3º São diretrizes do Programa:
I – Realizar campanhas educativas permanentes nas escolas municipais e canais oficiais da Prefeitura;
II – Estabelecer parcerias com empresas de tecnologia e redes sociais para a remoção e denúncia de conteúdos nocivos;
III – Criar e manter um canal municipal de denúncias, integrado ao Conselho Tutelar e órgãos competentes;
IV – Promover capacitação de educadores, conselheiros tutelares e servidores municipais sobre segurança digital infantil;
V – Apoiar ações de fiscalização e investigação de crimes virtuais contra menores.
Art. 4º Veto em análise pelo Poder Legislativo.
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 30 de outubro de 2025.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.393/2025

Vereador Autor: Ricardo Salgado.

Dispõe sobre a criação do Programa de Avaliação Continuada de Emissão de Fumaça Preta pelos veículos movidos a óleo diesel pertencentes à frota municipal de Macaé e àqueles a serviço da Administração Pública Municipal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais, delibera e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica criado o Programa de Avaliação Continuada de Emissão de Fumaça Preta, com o objetivo de fiscalizar e controlar a emissão de poluentes pelos veículos automotores movidos a óleo diesel pertencentes à frota do Município de Macaé e àqueles utilizados por empresas que prestem serviços diretos ou indiretos à Administração Pública Municipal.
Art. 2º O programa visa garantir que os veículos abrangidos atendam aos padrões de emissão estabelecidos pela legislação ambiental vigente, especialmente no que se refere ao nível de opacidade da fumaça preta emitida.
Art. 3º São diretrizes do programa:
I – realizar inspeções periódicas nos veículos abrangidos, com emissão de relatórios técnicos;
II – manter registros atualizados das avaliações realizadas e das medidas corretivas adotadas;
III – exigir, como condição contratual, que empresas prestadoras de serviço ao município mantenham seus veículos em conformidade com os padrões ambientais.
Art. 4º Veto em análise pelo Poder Legislativo:
I – veto em análise pelo Poder Legislativo;
II – veto em análise pelo Poder Legislativo;
III – veto em análise pelo Poder Legislativo.
Art. 5º O não cumprimento das exigências estabelecidas neste Programa poderá acarretar:
I – a interdição temporária do veículo até a regularização, com a proibição total de sua circulação;
II – advertência ao responsável;
III – no caso de prestadores de serviço, a aplicação de multas contratuais, a suspensão ou a rescisão do contrato, conforme previsto em cláusula contratual.
Art. 6º Veto em análise pelo Poder Legislativo.
Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.
Art. 8º Veto em análise pelo Poder Legislativo.
Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 30 de outubro de 2025.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO

